



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo Único. A realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.

Seção III Da Participação Dos Usuários

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo Único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV Da Representação Do Município Nas Instâncias De Negociação E Pactuação Do SUAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Capítulo V

Dos Benefícios Eventuais, dos Serviços, dos Programas de Assistência Social e dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 31. Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011.

§ 1º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

§ 2º. Não se constituem dentre outros, como benefícios eventuais, demandas de outras políticas públicas, conforme suas respectivas legislações:

I – Itens referentes a órtese e prótese, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros;

II – Cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

III - Concessão de medicamentos;
IV - Pagamento de exames médicos;
V - Apoio financeiro para tratamento de saúde
fora de domicílio;

VI - Transporte de pessoas doentes ou que necessitam de tratamento de saúde;

VII - Concessão de leites e dietas de prescrição especial;

VIII - Concessão de fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso;

IX - Transporte escolar;

X - Concessão de material didático escolar.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social.

§ 1º. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de vulnerabilidade, risco social e calamidade pública.

§ 2º. Para efeito de concessão destes benefícios, considera-se família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e/ou dependência econômica.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 35. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com dificuldades para enfrentamento e superação de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. O critério de renda mensal familiar per capita para acesso aos benefícios eventuais, estabelecidos nesta lei, deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente.

§ 2º. Para solicitar qualquer benefício a família deve estar residindo no município, salvo casos para pessoas em situação de rua.

§ 3º. Entende-se por renda per capita a soma da renda de todos os integrantes da família dividida pelo número de membros que compõem o núcleo familiar.

§ 4º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante Parecer Social que justifique a concessão, devidamente registrado no prontuário da família e/ou indivíduo e encaminhamento ao setor competente.

Seção III Da Prestação de Benefícios Eventuais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Art. 36. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§ 1º. A alteração dos critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011.

§ 2º. A quantidade e valores destinados à concessão de benefícios eventuais fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira anual da Secretaria Municipal de Assistência Social, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 37. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser requerida por qualquer membro da família, com idade igual ou superior a dezoito anos, nas dependências do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer elaborado por assistente social que compõe a equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e/ou por outra unidade da Política de Assistência Social que justificará e encaminhará ao CRAS de referência para o atendimento do benefício.

Art. 38. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja usuária da Assistência Social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 39. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o intuito de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo Único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido ao requerente e/ou conforme indicação dos técnicos do SUAS que executam trabalho social com a família.

Art. 40. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo sua duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 41. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 42. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 43. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 1º. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 2º. A oferta de Benefícios Eventuais na situação de calamidade se destina a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados. A prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, não deve ser identificada como Benefício Eventual.

Art. 44. Os benefícios de que trata o art. 45, deverão para a concessão dos beneficiários, possuir inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, caso não tenham deverão ser encaminhados ao setor competente.

Art. 45. São considerados benefícios eventuais:

- I – Auxílio-Natalidade;
- II – Auxílio-Funeral;
- III – Auxílio-Alimentação;
- IV - Auxílio - Passagem;
- V - Vale Transporte Municipal/Intermunicipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Parágrafo Único. O Município deverá adotar como procedimento a inclusão do indivíduo e sua família no Cadastro Único a fim de ampliar a oferta de proteção social por meio da inclusão em programas sociais do Governo Federal ou programas Estaduais e Municipais, levando em consideração que é a base de informações do SUAS.

Art. 46. Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal observadas às dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para este fim.

Seção IV Auxílio-Natalidade

Art. 47. O benefício eventual de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação pontual, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ao nascituro.

I – Os bens de consumo consistem em itens de vestuário, utensílios utilizados na alimentação, higiene e congêneres, visando garantir dignidade e respeito ao recém-nascido;

II – O auxílio-natalidade deverá ser requerido durante o último mês gestacional ou em até trinta dias após o nascimento;

Parágrafo Único. O valor de referência para gastos com bens de consumo não poderá ser superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente e será repassado de acordo com o número de nascituros da família.

Art.48. O benefício do auxílio-natalidade será destinado à família e terá, preferencialmente, atenção necessária ao recém-nascido.

Art. 49. São critérios essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Apresentar declaração médica a fim de comprovar o tempo gestacional; e em casos de até trinta dias após o nascimento, deve-se apresentar a certidão de nascimento do recém-nascido;

II – Comprovante de residência;

III – Comprovante de renda de todos os membros familiares que moram na mesma residência, sendo que na falta deste



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

será solicitada uma autodeclaração de renda na unidade que concederá o benefício;

IV – Documentos pessoais (imprescindível apresentação de CPF e documento de identificação com foto).

Parágrafo Único. Em casos de perda ou roubo o usuário deverá apresentar Boletim de Ocorrência para comprovação deste.

Art.50. O enxoval será concedido em número igual ao da ocorrência do nascimento.

Art. 51. O benefício será concedido às pessoas em situação de rua que, em passagem por Sarandi, vierem a nascer neste município e aos que estiverem em unidades ou organizações da sociedade civil de acolhimento.

Seção V **Auxílio-Funeral**

Art.52. O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

Art.53. O auxílio funeral constituirá o custeio das despesas com a urna fúnebre e traslado de busca do corpo em até 100 km de distância, no caso do falecido residir em Sarandi.

Parágrafo Único. Fica autorizada a concessão para uso de ônibus para acompanhamento em velório dentro dos limites do município.

Art.54. Para obtenção do auxílio, o familiar responsável pelas despesas com sepultamento, preferencialmente aqueles que residiam na mesma unidade familiar que o falecido (salvo exceções), deverá apresentar em até 03 (três) dias do falecimento requerimento à Assistência Social anexando todos os documentos necessários para concessão do auxílio.

Art.55. O auxílio só poderá ser concedido mediante relatório e parecer social prévios do assistente social.

Art.56. No ato do requerimento o responsável deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Certidão de óbito ou documento equivalente;



II – Comprovante de residência;

III – Comprovante de renda de todos os membros familiares que moram na mesma residência, sendo que na falta deste será preenchida uma autodeclaração de renda na unidade que concederá o benefício;

IV – Documentos pessoais (imprescindível apresentação de CPF e documento de identificação com foto).

Parágrafo Único. Em casos de perda ou roubo, o usuário deverá apresentar Boletim de Ocorrência para comprovação deste.

Seção VI Auxílio-Alimentação

Art.57. O benefício eventual de auxílio-alimentação, será concedido em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social temporária.

Art.58. No ato do requerimento o responsável deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de renda de todos os membros familiares que moram na mesma residência, sendo que na falta deste deverá ser apresentada uma autodeclaração de renda na unidade que concederá o benefício;

III – Documentos pessoais (imprescindível apresentação de CPF e documento de identificação com foto).

Parágrafo Único. Em casos de perda ou roubo o usuário deverá apresentar Boletim de Ocorrência para comprovação deste.

Art.59. O benefício auxílio-alimentação será concedido por meio da entrega dos itens alimentícios, em valor que será determinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da "cesta básica".

Art.60. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes da família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal)).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

condições habitacionais (despesas com aluguel, congêneres), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas com deficiência.

Art.61. O auxílio-alimentação não poderá ser concedido em intervalo mínimo de sessenta dias, podendo ser reavaliado mediante parecer social do/a assistente social.

Seção VII

Auxílio Passagem e Vale Transporte Municipal/Intermunicipal

Art. 62. O benefício eventual de auxílio-passagem e vale-transporte municipal/intermunicipal será concedido aos munícipes quando caracterizada situação de urgência.

At. 63. Para fazer jus ao auxílio-passagem e vale transporte municipal/intermunicipal, o beneficiário deverá apresentar pelo menos um dos seguintes casos:

I - Adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviço à Comunidade - PSC que necessitam de transporte municipal para cumprimento da medida;

II - Visitas de familiares a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em unidade de meio fechado;

III - Situação de violência doméstica, quando houver necessidade de deslocamento para outro município/estado como forma de proteção;

IV - Pessoa em situação de rua que está em trânsito no município de Sarandi que demonstre a necessidade e vontade de voltar ao seu município de origem.

Art. 64. Para concessão de auxílio-passagem é necessário o Relatório e Parecer Social do/a assistente social.

Art. 65. O benefício eventual na forma de vale transporte municipal/intermunicipal só poderá ser concedido mediante apresentação de documento pessoal com foto. Na ausência deste, deverá ser apresentado Boletim de Ocorrência.

Seção VIII

Da Oferta de Benefícios Eventuais no Contexto de Emergência ou Calamidade Pública



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Art.66. A oferta de benefícios eventuais na situação de emergência ou calamidade pública devem estar em conformidade com as necessidades e demandas do momento enfrentado e disponibilidade financeira e orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, pagamento de despesas com velório e sepultamento, entre outros.

Art. 67. As ações de resposta a situações de emergência ou calamidade pública pressupõem, também, a atuação em equipe, onde se refere a sua capacidade operativa de potencializar a articulação entre as redes de proteção social das políticas setoriais (saúde, habitação, defesa civil, esporte, cultura, lazer, educação, entre outros).

Art. 68. As situações de emergência ou de calamidade pública devem ser enfrentadas por meio da articulação de várias políticas e setores municipais, especialmente a Defesa Civil.

Art. 69. O Município diante da situação de emergência ou calamidade pública definirá sobre a necessidade ou não da saída gradual da situação de calamidade, bem como da concessão de benefícios neste período.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Assistência Social de Sarandi deve orientar sua atuação na oferta de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações, tendo como base a Portaria nº 146, de 6 de novembro de 2020, e suas alterações quando houver.

Art. 71. No contexto da calamidade pública, as equipes da assistência social integram as ações desenvolvidas no território em conjunto com outras equipes setoriais locais, devendo suas ações estar comprometidas com as ofertas de serviços e benefícios na perspectiva do direito, conforme orientações da Política de Assistência Social e do SUAS.

Seção IX

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 72. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Art.73. Responderá civil e criminalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que se trata esta Lei.

Art.74. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas e Serviços de Governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Seção X Dos Serviços

Art. 75. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção XI Dos Programas de Assistência Social

Art. 76. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção XII Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art.77. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das



condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo Único. Recomenda-se que os projetos de enfrentamento à pobreza se realizem por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersetorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção XIII

Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 78. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 79. Existem três níveis de reconhecimento das entidades ou organizações no SUAS, conforme segue:

I - Primeiro nível de reconhecimento (obrigatório): inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - Segundo nível de reconhecimento (obrigatório): Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS;

III - Terceiro Nível de reconhecimento (não obrigatório): Certificação Entidades Benéficas de Assistência Social - CEBAS.

Art. 80. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. No caso de indeferimento da inscrição, em observância ao princípio da autonomia dos entes federados, previsto na Constituição Federal de 1988, cada ente, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social, deve regulamentar instâncias recursais de seus atos e definir prazos para análise dos processos de inscrição dentro de sua própria estrutura administrativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Art.81. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art.82. As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão minimamente:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – possuir relatório de atividades;

Parágrafo Único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Art.83. Fica autorizado a cessão esporádica de ônibus do Município às Organizações da Sociedade Civil devidamente reconhecidas pela Política Municipal de Assistência Social, minimamente no primeiro nível, nos seguintes casos:

I - Eventos com a participação de Associações/Entidades da Sociedade Civil;

II - Serviços, programas e projetos abrangidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tais como Terceira Idade, entre outros;

§ 1º. Os Ônibus serão cedidos para o atendimento de transporte, na forma desta Lei, desde que o deslocamento não ultrapasse a distância de 50 (cinquenta) km, da Sede deste Município.

§ 2º. O solicitante deverá preencher formulário próprio da Secretaria de Assistência Social, com identificação, além de justificativa.

Capítulo VI

Do Financiamento da Política Municipal de Assistência Social

Art.84. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art.85. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I Do Fundo Municipal De Assistência Social

Art.86. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art.87. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

§1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 88. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 89. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Governo Federal e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

VIII - A realização de parcerias entre poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, nos termos do inciso II deste artigo deverá observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art.90. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a disponibilizar recursos a título de pequenas montas, para atendimentos das necessidades dos Serviços de Acolhimento com atividades relacionadas à cultura, esporte e lazer, tais como: passeios, alimentação, ingressos e similares para os acolhidos e funcionários acompanhantes.

§1º. A disponibilização dos recursos, formas de repasse e prestação de contas serão definidos por meio de ato de regulamentação.

§2º. A não prestação de contas no prazo estabelecido na normativa acarretará em devolução integral dos recursos diretamente à folha de pagamento.

Art.91. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 92. Ficam expressamente revogadas:

I - Lei Municipal nº 624/1995, que Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências;

II - Lei Municipal nº 1.081/2003 que altera dispositivos da Lei Municipal 624/95 que criou o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências;

III - Lei Municipal nº 1.852/2011 que institui a Conferência Municipal de Assistência Social, constitui o Conselho Municipal de Assistência Social e cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV - Lei Municipal nº 1. 925/2012, que dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxílio natalidade, funeral, situações de calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito Municipal da Política Pública de Assistência Social, na forma específica;

V - Lei Municipal nº 2.336/2017 que dispõe sobre autorização para cessão de ônibus da municipalidade, de forma gratuita, para o atendimento à comunidade e dá outras providências;

Art. 93. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 23 de maio de 2023


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal